

PARECER TÉCNICO

Processo Licitatório: nº 016/2026

Pregão Eletrônico: nº 002/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total de veículos, com cobertura abrangente (colisão, incêndio e roubo), bem como cobertura a terceiros, acidentes pessoais por passageiros, com assistência 24 horas, 7 (sete) dias por semana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Solicitante: Município de Ibertioga/MG.

1. Identificação da Empresa

Razão Social: OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

CNPJ: 19.987.797/0001-90.

Endereço: Rua Monte Alverne, 457, Bairro São João Batista, CEP 31.525-090, Belo Horizonte/MG.

2. Documentos Analisados

Os documentos a seguir foram considerados para a presente análise técnica, constituindo o conjunto normativo e informacional que rege o certame em questão, bem como a manifestação apresentada pela empresa interessada, sendo utilizados como base para a verificação da conformidade das exigências editalícias e dos pontos suscitados no pedido de esclarecimento:

- Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.
- Anexo I – Termo de Referência.
- Anexo III – Minuta de contrato.
- Anexo IV – Estudo Técnico Preliminar.
- Pedido de esclarecimento apresentado pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

3. Dos Fatos

O Município de Ibertioga/MG promoveu a instauração do Processo Licitatório nº 016/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2026, com o objetivo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total para a frota municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

No curso do prazo destinado à apresentação de propostas, foi protocolado pedido de esclarecimento pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., no qual foram suscitados questionamentos acerca de aspectos específicos do instrumento convocatório, notadamente quanto aos critérios de cobertura securitária aplicáveis aos veículos do tipo ônibus, à exigência de cobertura de vidros sem incidência de franquia, às condições de parcelamento do prêmio e à forma de definição da franquia contratual.

Diante dos apontamentos apresentados, o referido pedido foi encaminhado à FFG Soluções, na qualidade de assessoria técnica especializada que atuou no apoio à Administração durante a fase de planejamento da contratação, abrangendo a estruturação dos estudos técnicos e documentos que subsidiaram o certame, com a finalidade de proceder à análise técnica dos questionamentos suscitados e subsidiar a decisão administrativa a ser adotada pela Comissão de Licitação.

Assim, a presente manifestação técnica tem por finalidade examinar, de forma objetiva e fundamentada, os pontos levantados pela empresa interessada, à luz dos elementos constantes do edital e de seus anexos, bem como das premissas adotadas na fase de planejamento da contratação, visando assegurar a conformidade do certame com os princípios que regem a Administração Pública e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

4. Análise Técnica

Nesta etapa procede-se à análise técnica dos questionamentos apresentados pela empresa interessada, à luz das disposições constantes no instrumento convocatório e de seus anexos, bem como das premissas adotadas na fase de planejamento da contratação, com o objetivo de verificar a adequação das exigências estabelecidas e seus impactos sobre a competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Para fins de sistematização e clareza, a presente análise será desenvolvida em conformidade com a estrutura dos questionamentos apresentados pela empresa, sendo examinados, de forma individualizada, os quatro pontos suscitados no pedido de esclarecimento, de modo a assegurar resposta técnica objetiva, completa e aderente às dúvidas formuladas.

a) Da cobertura securitária para veículos do tipo ônibus (Tabela FIPE e valor de referência)

A empresa questiona a exigência de cobertura integral com base na Tabela FIPE para os veículos do tipo ônibus, sob o argumento de que determinados modelos não possuem cotação disponível na referida tabela, o que inviabilizaria a aplicação direta do critério estabelecido no edital.

Sob análise técnica, verifica-se que o apontamento apresentado procede.

Isso porque, na fase de levantamento de mercado que subsidiou a formação do valor estimado da contratação, foi adotada metodologia que considerou, para cada veículo da frota, a identificação de código de referência na Tabela FIPE quando existente, e, nos casos em que não foi possível localizar tal referência, a utilização de critérios alternativos de avaliação, com base em apuração de valores praticados no mercado, incluindo, quando aplicável, análise de notas fiscais de aquisição e pesquisas de preços.

Entretanto, ao transpor tais informações para o instrumento convocatório, especialmente na tabela constante do item 1.3 do Termo de Referência, não houve a devida explicitação dos códigos de referência utilizados, tampouco dos valores adotados para os veículos que não possuem correspondência na Tabela FIPE, limitando-se o edital a estabelecer, de forma genérica, a exigência de cobertura baseada em 100% da referida tabela.

Tal omissão compromete a clareza das condições de contratação, na medida em que impede que os licitantes identifiquem, de forma objetiva, a base de cálculo a ser considerada para fins de precificação do risco securitário, especialmente nos casos em que inexistente referência oficial na Tabela FIPE.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico, conclui-se pela necessidade de retificação do instrumento convocatório, com a inclusão, na tabela do Termo de Referência, dos códigos de referência da Tabela FIPE aplicáveis aos veículos que possuam correspondência, bem como da fixação de valores de referência para aqueles que não dispõem de tal codificação, em consonância com os parâmetros adotados na fase de levantamento de mercado.

Adicionalmente, mostra-se pertinente a complementação das informações constantes da descrição dos veículos, com a indicação da respectiva capacidade de passageiros, de modo a fornecer aos licitantes elementos técnicos adicionais para adequada avaliação do risco e formulação de suas propostas.

Por fim, ressalta-se que a adoção de valores de referência previamente definidos para os veículos sem correspondência na Tabela FIPE não compromete a competitividade do certame, mas, ao contrário, contribui para a padronização das propostas e para a redução de incertezas, assegurando maior objetividade na formação de preços e na comparação das ofertas apresentadas.

b) Da exigência de cobertura de vidros sem incidência de franquia

A empresa questiona a exigência de cobertura de vidros sem incidência de franquia, sob o argumento de que tal condição não representa prática uniforme no mercado segurador, podendo restringir a competitividade do certame.

Sob análise técnica, verifica-se que o apontamento não procede.

A definição das condições de cobertura securitária insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, especialmente quando fundamentada em critérios previamente estabelecidos na fase de planejamento da contratação, voltados à obtenção da proposta mais vantajosa e à adequada gestão do contrato.

No caso em análise, a exigência de cobertura de vidros sem incidência de franquia foi estabelecida com o objetivo de padronizar as condições das propostas e simplificar o processo de julgamento, evitando a introdução de variáveis adicionais que possam comprometer a comparabilidade entre as ofertas apresentadas.

Ressalta-se que a estrutura do certame foi concebida de modo a concentrar a disputa no valor do prêmio, tendo sido previamente definida a franquia aplicável aos demais eventos, de forma padronizada, com base em percentual incidente sobre o valor de referência dos veículos. Tal modelagem permite que a Administração realize a seleção da proposta mais vantajosa de forma objetiva, com base em critério claro e mensurável.

A eventual inclusão de franquia específica para cobertura de vidros introduziria nova variável na composição das propostas, o que poderia resultar em distorções no julgamento, como a apresentação de prêmios artificialmente reduzidos acompanhados de franquias elevadas, dificultando a identificação da proposta efetivamente mais vantajosa para a Administração.

Sob essa perspectiva, a padronização das condições de cobertura, com a eliminação de variáveis acessórias, contribui diretamente para a transparência do certame, a isonomia entre os licitantes e a efetividade do critério de julgamento adotado.

Adicionalmente, cumpre destacar que os riscos inerentes à cobertura de vidros integram a lógica atuarial própria do mercado segurador, sendo plenamente passíveis de precificação pelas seguradoras no valor do prêmio ofertado. Assim, a exigência de isenção de franquia não inviabiliza a participação das empresas, mas apenas demanda que tais riscos sejam considerados na formulação das propostas.

Dessa forma, conclui-se que a exigência de cobertura de vidros sem incidência de franquia não configura restrição indevida à competitividade, mas representa medida técnica voltada à simplificação do julgamento, à padronização das propostas e à adequada gestão contratual, motivo pelo qual deve ser mantida nos termos estabelecidos no edital.

c) Das condições de parcelamento do prêmio

A empresa questiona a previsão de pagamento do prêmio em 12 (doze) parcelas, sob o argumento de que tal condição não corresponderia às práticas adotadas pelo mercado segurador para o produto em questão.

Sob análise técnica, verifica-se que a definição das condições de pagamento insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, não estando a Administração vinculada a modelos operacionais específicos adotados por determinadas seguradoras, desde que preservados os princípios da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, a previsão de parcelamento em 12 (doze) parcelas foi estabelecida como condição de pagamento, não se confundindo com característica intrínseca do produto securitário, sendo plenamente possível às seguradoras estruturar suas propostas considerando tal condição, inclusive mediante a adoção de mecanismos internos de gestão financeira.

Adicionalmente, registra-se que há, no mercado, seguradoras que admitem o parcelamento em 12 (doze) vezes para seguros de frota, a exemplo da Tokio Marine Seguradora, conforme informações disponíveis em seu sítio eletrônico oficial (<https://www.tokiomarine.com.br/seguros/seguro-auto-frota/>), o que demonstra a viabilidade operacional da condição estabelecida.

Não obstante, considerando que o ajuste do número de parcelas não implica prejuízo à Administração, tampouco compromete a execução contratual ou a lógica de formação das propostas, entende-se que a adequação da condição de pagamento pode ser admitida como medida de aprimoramento do certame.

Dessa forma, conclui-se pela possibilidade de acolhimento do pleito apresentado, com a consequente adequação do número de parcelas, por conveniência administrativa, visando ampliar a competitividade do certame, sem prejuízo ao interesse público.

d) Da definição da franquia em percentual (5,8%) e sua base de incidência

A empresa questiona a forma de definição da franquia contratual, especificamente quanto à sua fixação em percentual incidente sobre o valor de referência do veículo, destacando

que, nessa modalidade, o valor da franquia não acompanha eventuais atualizações da Tabela FIPE ao longo da vigência da apólice.

Sob análise técnica, verifica-se que o apontamento apresentado não configura irregularidade, mas consiste em observação acerca da sistemática de cálculo da franquia adotada no edital.

Importa destacar, ainda, que o percentual de 5,8% estabelecido no edital não se configura como valor fixo obrigatório a ser praticado pelas seguradoras, mas sim como referencial máximo (teto) para a cobrança de franquia, permitindo que os licitantes operem com valores inferiores, conforme sua própria política de precificação de risco, desde que respeitado o limite estabelecido, incidente sobre o valor de referência do veículo à época da contratação.

Tal modelagem foi adotada, como critério de padronização e previsibilidade, permitindo à Administração conhecer previamente os custos máximos envolvidos em eventuais sinistros, bem como assegurar maior objetividade na definição das condições contratuais, sem prejuízo da liberdade das seguradoras na estruturação de suas apólices.

Adicionalmente, a sistemática adotada guarda coerência com a própria prática comercial do mercado segurador, na medida em que contratos de seguro que estabelecem o valor da franquia no momento da contratação, sem vinculação a atualização posterior por referência percentual à Tabela FIPE, mantêm esse montante previamente fixado ao longo da vigência contratual. Assim, a opção da Administração apenas reproduz, por meio de critério objetivo previamente definido, lógica já compatível com a dinâmica usual dos contratos securitários.

Ressalta-se, ainda, que a fixação da franquia com base em valor previamente estabelecido não compromete a adequada precificação do risco pelas seguradoras, uma vez que todos os parâmetros necessários à elaboração das propostas são disponibilizados de forma clara e uniforme no edital.

Dessa forma, conclui-se que a sistemática adotada para definição da franquia encontra-se tecnicamente adequada, não restringe a competitividade e se mostra alinhada aos objetivos do certame, motivo pelo qual deve ser mantida nos termos estabelecidos no instrumento convocatório.

5. Fundamentação

A análise dos questionamentos apresentados deve observar, inicialmente, os mecanismos jurídicos que regem a possibilidade de impugnação e solicitação de esclarecimentos no âmbito dos procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer interessado é parte legítima para impugnar edital de licitação ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo a Administração apreciar e responder aos questionamentos formulados dentro dos prazos estabelecidos. No caso em análise, verifica-se que o pedido apresentado pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. se mostra tempestivo e formalmente adequado, tendo sido protocolado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser regularmente conhecido.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

No que se refere ao mérito, a análise técnica evidenciou a pertinência parcial dos questionamentos apresentados, especialmente quanto à necessidade de aprimoramento das informações constantes do instrumento convocatório, no tocante à explicitação dos valores de referência dos veículos da frota, elemento diretamente relacionado à formulação das propostas pelas licitantes.

Nessa perspectiva, a eventual alteração do edital, ainda que pontual, deve observar o disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual modificações capazes de impactar a elaboração das propostas exigem nova divulgação do instrumento convocatório, pela mesma forma inicialmente adotada, com a reabertura dos prazos originalmente estabelecidos.

“Art. 55, § 1º. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua publicação inicial, além da reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle, conforme se extrai do Acórdão nº 2032/2021 do Tribunal de Contas da União:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.”

([TCU – Acórdão 2032/2021 – Plenário](#))

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais firmou entendimento no Processo nº 1077208:

“A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório e possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário.”

([TCE-MG – Processo 1077208 – Denúncia – 22/09/2020](#))

A doutrina especializada igualmente corrobora tal entendimento. Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“(…) o dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, a quase totalidade das regras ali previstas deve ser respeitada pelos licitantes na elaboração das propostas. O problema fundamental reside na viabilidade da elaboração das propostas segundo o prazo original. Ou seja, é obrigatório reabrir o prazo quando a inovação trazida não puder ser atendida no prazo remanescente.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 192)

Dessa forma, considerando que a inclusão dos valores de referência dos veículos constitui elemento essencial para a adequada precificação do risco securitário, influenciando diretamente a elaboração das propostas, mostra-se juridicamente

necessária a retificação do edital, com a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura de prazo para apresentação das propostas.

No que se refere às condições de pagamento, verificou-se a conveniência de ajuste pontual no número de parcelas, com a adequação de 12 (doze) para 10 (dez). Contudo, tal alteração não possui impacto relevante sobre a formulação das propostas, não sendo apta, por si só, a justificar a necessidade de reabertura de prazo, por se tratar de ajuste operacional que não interfere na estrutura de precificação do risco securitário.

Por outro lado, quanto aos demais pontos analisados, verifica-se que a manutenção das condições estabelecidas no edital encontra respaldo técnico e não configura afronta aos princípios que regem a licitação, não sendo exigida, nesses casos, qualquer alteração do instrumento convocatório.

6. Conclusão do Parecer

Diante da análise técnica realizada, verifica-se que o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa OLIMPYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. é legítimo e tempestivo, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser regularmente conhecido.

No mérito, conclui-se pelo acolhimento parcial dos questionamentos formulados, nos seguintes termos: (i) necessidade de inclusão dos valores de referência dos veículos e complementação das informações técnicas pertinentes; (ii) adequação das condições de pagamento, com ajuste do número de parcelas de 12 (doze) para 10 (dez); e (iii) manutenção das demais condições estabelecidas no edital, por se mostrarem tecnicamente adequadas e compatíveis com os objetivos do certame.

Em razão da retificação a ser promovida no instrumento convocatório, recomenda-se a republicação do edital, na mesma forma de sua divulgação original, com a reabertura dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios da publicidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assessoria para Frotas Públicas

Paiva, 11 de abril de 2026

FFG SOLUÇÕES LTDA
Fabiano Goulart
Sócio Proprietário